



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 027 /2020-SAD.

16	Cuiabá, 12 de março de 2020
Na Sessão da:	
Em, 18/03/2020	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 311/2019, que “Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais no estado de mato grosso para pessoas em situação de rua”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



MAURO MENDES

Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 311/2019, que *“Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais no estado de mato grosso para pessoas em situação de rua”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por tratar de temas relacionados à competência privativa da união para legislar: direito do trabalho – Art. 22, incisos I, da CF/88 e normas gerais sobre licitação e contratos administrativos – Art. 22, XXVII, da CF/88.
- Inconstitucionalidade formal por não atender os requisitos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre incentivos fiscais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 311/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~12 de março~~ de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autora: Deputada Janaina Riva

Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais no estado de mato grosso para pessoas em situação de rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas em situação de rua ficam assegurados 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Todas as obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais, contratadas a partir da publicação desta Lei, deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelos centros de recuperação/ressocialização localizados no Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os centros de recuperação/ressocialização que poderão indicar as pessoas em situação de rua aptas para o trabalho deverão ser devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

§ 3º Todas as empresas que receberem incentivos fiscais do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a partir da publicação desta Lei, deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelos centros de recuperação/ressocialização que se enquadrem no § 2º deste artigo.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como pessoas em situação de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário